

PROCESSO - A. I. Nº 020983.0002/04-5
RECORRENTE - J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF Nº 0012-03/06
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 08.05.06

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0173-12/06

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO POR SE TRATAR DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO CANCELADA. 1. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, é devido o pagamento do ICMS, no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Defesa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. 2. EXIGÊNCIA DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. A multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, é a prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, conforme regra inserta nos artigos 101, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Deve ser dada ao autuado a oportunidade de quitar o débito, no prazo de vinte dias, sem incidência das penalidades moratórias, caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo. Recurso **PREJUDICADO**, em relação à obrigação principal, e **NÃO PROVIDO**, quanto à multa. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0012/03-06, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/03/04, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$50.044,58, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas pelo estabelecimento (bacalhau seco e salgado Saithe), consoante o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 020983.0002/04-5, acostado às fls. 5 e 6, dos autos.

O autuante anexou às fls. 14 a 16 documentos comprovando que o contribuinte impetrhou mandado de segurança e obteve liminar concedida pelo Juízo de Direito da 2^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Processo nº 359752-2/2004.

Na defesa apresentada às fls. 19 a 33, por meio de representante legalmente constituído (fl. 34), o autuado alegou, inicialmente, que obteve liminar no Mandado de Segurança nº 359752-2/2004 em

trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo à mercadoria de que cuida este lançamento.

Alegou que na sua interpretação, o artigo 151 do CTN e o artigo 964, do RICMS/97, bem como o artigo 100, do CTN, que transcreveu às fls. 42 e 43, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e no seu entendimento não há do que se falar em aplicação de multa por descumprimento da obrigação principal.

Argumentou que a multa é devida, em função da inadimplência do contribuinte e estando protegido por medida judicial, não pode ser compelido a pagar qualquer multa, tendo em vista que não houve mora. Requereu que fosse declarada improcedente a aplicação da multa.

No mérito, disse que a presente autuação refere-se à exigência do ICMS pela importação de bacalhau seco e salgado, cuja exigibilidade do imposto encontra-se suspensa por determinação, Judicial por força de Mandado de Segurança, até que o Poder Judiciário decida sobre a lide.

Esclareceu que importa diversas mercadorias, inclusive o bacalhau, e que o Fisco estadual, “*de forma ilegítima e inconstitucional*” resolveu exigir o imposto relativo à importação no momento do desembarço aduaneiro, contrariando a posição jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), a respeito da matéria. Transcreveu diversas decisões judiciais a respeito da matéria (fls. 45 a 48).

Esclareceu que o bacalhau seco e salgado é originário da Noruega, país signatário do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), e no seu entendimento, é isento do ICMS na importação, pois deve ter o mesmo tratamento tributário do produto similar de origem nacional (pescado), nos termos do art. 98 do CTN, e Súmula 575, do STF. Afirmou que, conforme previsto no art. 14, XIII, do RICMS/BA, o pescado é isento do ICMS e o bacalhau é uma espécie deste gênero, não podendo ser dado tratamento tributário diferente, conforme Cláusula 2ª, do art. 3º, II do citado acordo internacional (GATT). Reproduziu a legislação e a jurisprudência a respeito e pediu a nulidade do lançamento e, caso ultrapassada, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 46 a 50), ressaltou que a Cláusula 2ª, do artigo 3º, Parte II, do Acordo GATT, estabeleceu que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de isenção do ICMS. Citou a legislação, as Súmulas nº 575, do STF, e nº 20, do STJ, frisando que o Estado da Bahia não concedeu isenção para produto similar ao bacalhau importado. Mencionou também a Cláusula primeira, do Convênio ICMS nº 60 de 26/09/91, o qual concedeu isenção do imposto nas operações internas com pescado, exceto, dentre outras mercadorias, o bacalhau.

Ressaltou que o Decreto nº 5.777/99, no art. 1º, estabeleceu que são isentas as operações internas com pescado, no inciso III, do parágrafo Único, do mesmo dispositivo, restringe que “*o disposto neste artigo não se aplica: ao pescado seco ou salgado*”. Concluiu que, no âmbito estadual, todas as operações com as espécies de peixe seco ou salgado, são tributadas e não se pode afirmar que se trata de similar nacional, para adequar-se à norma isencional.

Concluiu ratificando a autuação, uma vez que a habilitação para deferimento do produto bacalhau, concedida ao estabelecimento autuado, se encontra cancelada desde o dia 18/07/2001, devendo, portanto, ser recolhido o imposto, referente à operação de importação, no momento do desembarço aduaneiro.

Informou que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, revendo entendimentos anteriores, suspendeu a liminar de nº 6825-2/04, concedida ao autuado, que determinava o desembarço de pescado importado (bacalhau), sem o recolhimento do ICMS, até o julgamento da liminar.

Através do Acórdão JJF nº 0266/03-04, esta JJF julgou Prejudicada a defesa e pela extinção do presente Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em relação ao qual foi dado provimento por parte da 2ª CJF, conforme Decisão contida no Acórdão CJF nº 0367-12/05 (fl. 104), determinando o retorno dos autos à 3ª Junta de Julgamento Fiscal para novo julgamento “*por vício relacionado à falta de*

apreciação da defesa do contribuinte, em especial na questão vinculada à multa aplicada no Auto de Infração...”.

Através do Acórdão JJF n.º 0012-03/06, decidiu a 3.^a Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, sob o entendimento de que:

- a) preliminarmente, de acordo com o quanto disposto no art. 167, I, do RPAF/99, “não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual”;
- b) quanto ao mérito, invocando precedente da segunda instância no sentido de que “consoante o disposto no artigo 126, do COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia e no artigo 117, do RPAF/99, ‘a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto’”, entendeu que “foram indicados no Auto de Infração os dispositivos legais previstos na legislação tributária estadual, que prevê a tributação da mercadoria importada (bacalhau seco e salgado), no entanto, sua análise fica prejudicada pelo fato do autuado estar discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada”;
- c) no que concerne à multa e acréscimos moratórios decorrentes da autuação, apesar da tese defensiva, asseverou a primeira instância que “tendo o Poder Judiciário concedido liminar em mandado de segurança, para que o contribuinte não pague o imposto até que seja julgada em caráter definitivo, só haverá infração se a liminar for julgada desfavorável ao contribuinte e consequentemente a imposição da multa pela infração cometida”, razão pela qual, a contrário sensu, “caso julgada favorável ao contribuinte, não haverá infração e nem multa”;
- d) entendeu que “o fisco estadual não pode efetuar o lançamento do crédito tributário sem a imposição da multa correspondente”, concluindo por afirmar “que a multa indicada na autuação, foi corretamente aplicada em consequência da falta de recolhimento do imposto relativo a mercadoria importada, no momento da entrada do território do Estado, conforme prevista no art. 42, inciso II, alínea ‘f’, da Lei 7.014/96, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa, enquanto o Mandado de Segurança estiver pendente de Decisão judicial”;
- e) com relação à mora, decidiu que, “para se prevenir do seu pagamento em decorrência de uma possível Decisão judicial desfavorável, do crédito tributário que teve a sua exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, o contribuinte poderia fazer o depósito judicial do imposto exigido, o que conduziria em conversão do depósito em renda do Estado, extinguindo, assim, o crédito tributário, os acréscimos moratórios e atualização monetária”; por outro lado, “caso a Decisão judicial venha ser favorável ao contribuinte, seria assegurado a restituição do depósito judicial, com os devidos acréscimos moratórios e atualizado monetariamente”; daí porque, em face do quanto acima exposto, asseverou que “em relação ao imposto que provisoriamente está suspensa sua exigibilidade, por proteção judicial, se for julgada desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora previstos na legislação estadual”;
- f) outrossim, não tem a Junta de Julgamento Fiscal “competência para dispensar multa por descumprimento de obrigação principal, podendo no entanto ser requerida sua dispensa ou redução à Câmara Superior deste Conselho, conforme disposto no art. 159 do RPAF”, não se podendo, neste caso, se “falar nem em dispensa e sim em desvinculação com a infração apontada nos autos”;
- g) deve, por conseguinte, ser mantido o lançamento, “ficando, contudo, suspensa a execução fiscal do crédito tributário correspondente até a Decisão final do Mandado de Segurança”.

Inconformado com a Decisão prolatada pela 3.^a JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reitera os termos constantes de suas peças anteriormente apresentadas nos autos e já relatadas, aduzindo, ainda, quanto à extinção da via administrativa, que:

- a) o fato de ter ingressado em Juízo, em razão da urgência, não quer dizer que seja prescindível a continuação da esfera administrativa, principalmente quando se tem um Auto de Infração lavrado em desconformidade com o que disciplina a legislação nacional;
- b) a Decisão da Junta que entendeu prejudicada a defesa apresentada, em face do contribuinte preferir a discussão da matéria no âmbito judicial não deve prosperar, sob a ótica de que, se assim permanecer, estará violando os princípios constitucionais e da ampla defesa;
- c) tal dispositivo regulamentar está em total incoerência com o que alberga a Constituição Federal vigente, pois restringe o direito de defesa do contribuinte, ao tempo em que deixa de apreciar as manifestações interpostas administrativamente, entendendo que tudo aquilo que for apresentado após o início da discussão na esfera judicial, ter-se-á por prejudicado;
- d) o processo administrativo deve ser entendido como uma sucessão de atos ordenados, destinados à obtenção de um resultado final, que consubstancia uma determinada Decisão administrativa, sendo o procedimento, pois, um conjunto de atos, interligados e progressivamente ordenados em vista da produção de um resultado final; a observância do procedimento, na concatenação de atos legalmente previstos, é imperioso para a legalidade e legitimidade da Decisão a ser tomada; logo, todos os atos da cadeia procedural destinam-se à preparação de um único provimento, que consubstancia e manifesta a vontade da Administração em determinada matéria;
- e) daí porque o processo administrativo disciplina, a um só tempo, os exercícios das prerrogativas públicas, legitimando o exercício do poder da Administração, bem como o exercício de direitos subjetivos importantes por parte dos administrados, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, o que quer dizer que ele funciona como instrumento de exercício de poder, de controle, e, por fim, de proteção dos direitos e garantias dos administrados, devendo ser, portanto, utilizado como meio cabível para se obter um resultado mais coerente;
- f) por fim, entendimento contrário não pode existir quanto ao fato de que o devido processo legal administrativo deve ter um final, com julgamento definitivo sobre a matéria controvertida, o que não ocorreu no caso em questão.

Posteriormente, passa o recorrente a repisar, integral e literalmente, os argumentos pelo mesmo invocados em sua peça recursal anteriormente apresentada às fls. 65 a 76, inclusive quanto aos pedidos ali formulados.

O ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer, alegando, inicialmente, que no tocante à questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do imposto, este CONSEF não há que se manifestar acerca da matéria, mormente porque a discussão já se encontra ajuizada, não podendo ser novamente apreciada, em face da inequívoca definitividade das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

No que tange à aplicação da multa, assevera que, “*conquanto existente a suspensão da exigibilidade por conta do deferimento de liminar em Mandado de Segurança em favor do recorrente, rema pacífico em nossa jurisprudência a idéia de a medida acautelatória em processo judicial, não impede o lançamento da multa tributária, em razão do risco da decadência, pois a Decisão liminar possui sempre um caráter precário, restando latente os efeitos ex tunc da Decisão denegatória da segurança*”. Neste sentido, transcreve lição de Hely Lopes Meirelles, a respeito da matéria sob debate. Aduz que deve o Estado, por intermédio da autoridade administrativa fiscal, lançar a multa, mesmo com advento de liminar em ação judicial, com o escopo de evitar a decadência do direito de lançar a imputação infracional. Invoca Decisão prolatada pela 1ª Turma do TRF 4.º, em sede de Decisão de apelação em Mandado de Segurança. Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Ab initio, faz-se mister observar que tendo em vista que se trata de objeto idêntico à demanda judicial intentada pelo recorrente, encontra-se o Recurso Voluntário pelo mesmo interposto, no que se refere à análise do mérito da exigência do imposto, prejudicado no âmbito administrativo.

Por outro lado, faz-se mister observar que o efeito do ajuizamento da ação mandamental é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não pode se confundir com o seu lançamento, estando a SEFAZ possibilitada de constituir o crédito tributário, impedida, porém, de exigir o imposto concernente à operação ora debatida.

Outrossim, com relação ao argumento de que ilegítima se apresenta a multa aplicada, por estar albergada por medida judicial, descabida é a pretensão recursal, em face do seu caráter acessório ao lançamento de ofício, podendo ser constituída, para fins de evitar a decadência. Ademais, a própria Lei nº 3.956/81 (COTEB), prescreve, no bojo do § 3º, do art. 101, “que a correção monetária abrange o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, e o § 1º, do seu art. 102, que os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.”

Daí porque, ocorrido o lançamento de ofício, manifesto que tal lançamento abrange também os seus consectários, notadamente a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação principal, visto que o ajuizamento de medida judicial com deferimento de liminar, não retira, do recorrente, a sua condição de devedor, à luz da legislação estadual vigente, devendo, se perder no âmbito do Poder Judiciário, arcar com todas as consequências resultantes da sua escolha (art. 117, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99).

Ex positis, à luz do quanto acima exposto, voto no sentido da manutenção da Decisão da JJF que considerou o lançamento procedente ficando, por fim, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e suspensa a exigibilidade do crédito até Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, considerar **PREJUDICADO**, no que tange à obrigação tributária principal, e **NÃO PROVIDO**, em relação às penalidades e cominações legais, o Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterado o lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração nº **020983.0002/04-5**, lavrado contra **J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e, após, os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sem incidência da multa pelo descumprimento da obrigação principal. Após o decurso do referido prazo sem a efetivação do pagamento, todas as penalidades indicadas na autuação devem ser incluídas no cálculo do débito ora exigido.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Nelson Antonio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira, Bento Luiz Freire Villa-Nova, Helcônio de Souza Almeida e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPRES. DA PGE/PROFIS